



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**O DIREITO DA CONCUBINA À PENSÃO POR MORTE**

**Aislan Santos Mendonça**

**Alexandro Nascimento Argolo**

**Itabaiana**

**2019**

**AISLAN SANTOS MENDONÇA**

**O DIREITO DA CONCUBINA À PENSÃO POR MORTE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em direito.

**Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Alexandro Nascimento Argolo (Orientador)**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor (a) Examinador (a)**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor (a) Examinador (a)**

**Universidade Tiradentes**

# O DIREITO DA CONCUBINA À PENSÃO POR MORTE

## THE RIGHT OF THE CONCUBINE TO THE DEATH PENSION

Aislan Santos Mendonça<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar doutrinariamente e jurisprudencialmente a possibilidade de rateio do benefício previdenciário de pensão por morte entre a esposa e a concubina. Primeiramente, analisa os aspectos gerais da concepção referente ao Direito de Família, histórico, a família na Constituição de 88. Após, aborda o tema do concubinato, analisando seu histórico e conceituando-o em suas duas formas, puro e impuro. Em seguida, é abordado o concubinato no direito sucessório, direito a partilha de bens, princípios aplicados ao referido tema, concessão de alimentos. Por fim, aborda-se em si o tema central, demonstrando as possibilidades de rateio do benefício da pensão por morte entre cônjuge e concubina, analisando a proteção previdenciária, a evolução da jurisprudência pátria quanto ao tema. Para a elaboração da presente pesquisa foi levantada a seguinte problemática: “quais as condições para o reconhecimento previdenciário do direito da concubina?”, tendo como objetivo pautar como o tema vem sendo aplicado em seus julgados, utilizando-se a pesquisa bibliográfica através de doutrina e legislação vigente, além da pesquisa jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Pensão por Morte. Concubina. Cônjuge. Previdência.

### ABSTRACT

The present work aims to demonstrate doctrinally and jurisprudence the possibility of assessment of pension benefit for death between the wife and the concubine. Firstly, it analyzes the general aspects of the conception concerning family law, history, the family in the constitution of 88. After that, he discusses the theme of Concubinate, analyzing his history and conceptualizing it in his two forms, pure and impure. Then, it is approached the concubinate in succession law, right to share goods, principles applied to the aforementioned topic, granting of food. Finally, the central theme is approached, demonstrating the possibilities of assessment of the benefit of the pension by death between spouse and concubine, analyzing the welfare protection, the evolution of the country jurisprudence regarding the theme. For the elaboration of this research, the following problem was raised: "What are the conditions for the welfare recognition of the right of concubine?", aiming to guide how the theme has been applied in its judgments, using the research Literature through current doctrine and legislation, and jurisprudential research.

**Keywords:** Death pension. Concubine. Spouse. Security.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da UNIT – Universidade Tiradentes. E-mail: aislanmen@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

De forma inicial, cumpre esclarecer que a pensão por morte nada mais é que o benefício devido, no caso de falecimento do segurado, aos seus dependentes cadastrados na Previdência Social. Este benefício tem por objetivo essencial a preservação da condição econômica da família que teve seu sustento abalado pela perda do segurado que facilitava o sustento familiar.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, estampam a condição de dependentes as pessoas indicadas no art. 16 da Lei 8.213/91. No mesmo dispositivo o legislador estabeleceu que se enquadrariam como companheiros(as) aqueles que, sem serem casados, mantém união estável com segurado da previdência social, nos termos do art. 226, § 3º da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de legislação que aborda os benefícios previdenciários, a tentativa de definição de companheirismo parece desnecessária e superficial.

O concubinato, por sua vez, é disciplinado no art. 1727 do Código Civil, que dispõe que constituem concubinato “As relações não eventuais entre homem e a mulher, impedidos de casar”. Contudo, a leitura isolada do dispositivo, devido à impropriedade da expressão utilizada, poderia levar ao mal entendido de que toda união formada entre pessoas com impedimento de formalizar o casamento seria tida como concubinato. O § 1º. do art. 1723 do Código Civil, entretanto, elucida que àqueles que estiverem separados de fato ou, ainda, judicialmente, o impedimento de estabelecer novo casamento formal não é objeção ao reconhecimento da união estável, desde que demonstrados os requisitos para tal, quais sejam, a união configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No ramo previdenciário, como não poderia deixar de ser, é reconhecida como juridicamente válida a união estável entre casal, inclusive homoafetivo, vale ressaltar, quando um deles encontra-se separado de fato. Prova disso é que, na possibilidade de solicitação, por parte do cônjuge que estava separado de fato ou judicialmente do instituidor, de pensão por morte, o requerente só terá direito à participação na pensão caso demonstre que recebia do falecido ajuda financeira regular que figurasse como pensão alimentícia, caso contrário, apenas o (a) companheiro (a) e os demais dependentes indicados no art. 16 da Lei 8.213/91 terão direito à pensão.

O concubinato nos dias atuais, portanto, limita-se ao que a doutrina habitualmente denominava de concubinato impuro ou adúlterino, ou seja, o relacionamento amoroso

envolvendo pessoas casadas que, violando o dever de fidelidade monogâmica, mantém relacionamento amoroso extraconjugal simultaneamente ao casamento.

A redação legal indica que o concubinato impuro não gera direito aos concubinos, em especial na esfera previdenciária, cujos dependentes se limitam aos listados de forma taxativa no artigo 16 da Lei 8.213/91.

O presente trabalho traz uma abordagem da matéria no âmbito dos direitos relacionados ao concubinato, onde surge a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cabimento do pagamento de pensão por morte à concubina. Conceituando os principais nortes de direito de família e as medidas tomadas pelos tribunais sobre o tema proposto.

Para a elaboração da presente pesquisa foi levantada a seguinte problemática: “quais as condições para o reconhecimento previdenciário do direito da concubina?”, tendo como objetivo pautar como o tema vem sendo aplicado em seus julgados, pela análise de jurisprudências, e quais são os pressupostos para verificar o cabimento ou não do reconhecimento previdenciário do direito da concubina.

## **2 O INSTITUTO DE FAMÍLIA**

Para melhor entendimento do tema, faz-se necessário a absorção de alguns conceitos primários, como o conceito geral de instituto de família, seu breve histórico, a análise da constituição e 88 em relação ao tema.

### **2.1 Conceito e Evolução de Família**

É difícil uma conceituação específica restrita do direito de família, já que a entidade familiar passou e ainda passa por grandes mudanças, dessa forma é praticamente impossível conceituação sem cometer erros ou vícios.

Para Maria Berenice Dias (2015, p.33 e 34), essa definição não deve somente se restringir a relação entre pais e filhos, mas sim abranger os vários institutos que a ela está relacionada, bastando que essas pessoas estejam ligadas por um vínculo sendo ele de consanguinidade, afetividade ou afinidade. A autora conclui que as mudanças ocorridas nas relações familiares não fizeram com que o conceito de direito de família declinasse, mas sim consagraram de uma forma mais efetiva os interesses da pessoa humana.

Ainda em comento temos o entendimento de Flávio Tartuce (2014, p. 32-33):

O Direito de Família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Como se pode perceber, tornou-se comum na doutrina conceituar o Direito de Família relacionando-o aos institutos que são estudados por esse ramo do Direito Privado.

Com base no Código Civil de 1916, a família é constituída pelo marido e a esposa, depois se estende ao surgimento de seus descendentes. A visão da família com a Constituição Federal e com o Código Civil de 2002 é uma entidade formada por indivíduos, unidos por laço sanguíneo ou afinidade.

Nas antigas civilizações a família era forma com uma concepção mais naturalista, o homem tinha o intuito apenas de se reproduzir formando uma verdadeira comunidade, sendo vista a família de uma forma extensiva onde quanto mais membros uma família tivesse mais produtiva ela seria, além da formação de uma prole para que posteriormente se expandisse dando continuidade à comunidade familiar.

Com o passar do tempo houve a necessidade de criar leis para que fosse organizada a relação familiar e assim surgiu o Direito de Família, que disciplinou as relações familiares e solucionou os conflitos provenientes dela. Ao ser regularizada essa sociedade familiar tornou-se necessário conceituar o significado de entidade familiar como o pátrio poder que Pontes de Miranda, à luz do Código Civil de 1916 conceitua como: (2012, p.21)

O pátrio poder moderno é conjunto de direitos concedidos ao pai ou à própria mãe, a fim de que, graças a eles, possa melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar os filhos, formando-os e robustecendo-os para a sociedade e a vida.

Na Antiga Roma foram desenvolvidas normas mais ríspidas que fizeram da família uma sociedade patriarcal

. A família romana principalmente no poder e na posição do Homem, chefe da família, o pátrio poder tinha caráter unitário exercido por ele. Este era uma pessoa “*sui juris*”, ou seja, era quem chefiava todo o resto da família que vivia sobre o seu comando, os demais membros eram “*alini juris*”. Pelo relato de Arnoldo Wald: (2004, p.57)

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

A família natural foi adaptada pela Igreja Católica, que transformou o casamento em instituição sacralizada e indissolúvel, e única formadora da família cristã, formada pela união entre duas pessoas de sexos opostos, unidas através de um ato solene, e por seus descendentes diretos, a qual ultrapassou milênios e predomina até os dias atuais.

Entre os Códigos Civis de 1916 e 2002, além da evolução dos costumes que determinaram o fim da indissolubilidade do casamento e a extensão do poder familiar à mulher, a Carta Magna de 1988 é um marco histórico temporal quando se estuda o Direito de Família no Brasil.

Tinha-se a noção de família patriarcal calcada somente no patrimônio, na hierarquia, sendo vista qualquer outra relação extramatrimonial que não fosse advinda do casamento como o concubinato, não tendo essas relações assegurada proteção alguma pelo Estado mesmo que nestas fossem encontrado o amor e afeto, era o que previa o código civil de 1916.

No casamento Romano existia duas possibilidades para a mulher: ou continuava se submetendo aos poderes da autoridade paterna, ou ela entrava na família marital e devia a partir deste momento obediência ao seu marido.

De acordo com Maria Berenice Dias (2015, p. 30) a revolução industrial foi um marco importante diante que com a saída da mulher para o mercado de trabalho, alterou-se de forma significativa a constituição de família, flexibilizando a ideia de que a mulher tinha como papel somente cuidar da casa e dos filhos e ser uma fonte de reprodução.

Dessa forma a estrutura da família em nosso país nesse período ficou voltada mais para a mulher o marido e seus filhos, havendo conseqüentemente uma aproximação maior dos indivíduos que compunham o núcleo familiar, foi dessa forma que começou a ser mudada a visão de família como uma fonte reprodutora e ser voltada para o afeto entre seus membros.

Segundo Álvaro Villaça Azevedo, em uma palestra proferida na 16ª Reunião do Fórum Permanente sobre o Direito de Família, as suas observações foram registradas como:

O casamento de fato existiu no Direito Romano. Em 450 a.C., já dizia-se que havendo posse continuada entre homem e mulher, esta passava, após um ano de convivência ininterrupta, a fazer parte da família de seu marido, sob o poder protetivo deste ou do pai deste, conforme fosse um ou outro o *pater familias*. O casamento era um fato, apesar das teorias contrárias. O elemento da coabitação romana era a coabitação física. Quando o marido ficava separado mais de 5 anos da mulher, sem que esta soubesse de seu paradeiro, havia o divórcio *bona gratia*, que era automático. (...) No Direito Romano, como visto, nunca houve necessidade de celebração para haver o matrimônio; nas Ordenações nós encontramos três tipos de união matrimonial: o casamento religioso católico, o casamento de fato (usus romano), e o casamento por escritura, que não era casamento civil, mas realizado por documento ad probationem tantum. Estes institutos têm quase

4.000 anos e foram torpedeados pelo nosso legislativo, no Decreto 181 de 1890. Com este decreto secularizou-se o casamento, passando a existir, somente, o casamento civil, reconhecido pelo Estado. Na Constituição de 1967, mesmo depois da emenda de 1969, o artigo 175 dizia que a família era constituída pelo casamento, certamente civil, tendo a proteção do Poder Público. Um texto constitucional não pode cometer esta discriminação, dizendo como um povo deva constituir sua família. Não pode fechar os olhos à realidade. (...) A par da Constituição de 1967, a jurisprudência tentou equilibrar a situação dando direitos à concubina. Até hoje existem decisões tentando ajudá-la, como: participante de relações domésticas, prestadora de serviços do lar etc. A lei de Previdência Social equipara a concubina no concubinato adúltero à esposa, com o mesmo direito desta à pensão. O STF criou a súmula 380, que diferiu o concubinato da sociedade de fato. Além da convivência era necessária a aquisição de patrimônio comum, com esforço de natureza econômica, o que era muito difícil provar. Surgiu a Lei Nelson Carneiro, em 1994, e a lei de 1996, que é uma síntese do projeto originário do palestrante.

Uma grande transformação ocorreu no conceito de família em todo o mundo, até chegar à Família contemporânea, especialmente aquela que se encontra disciplinada no Direito Brasileiro, nunca antes reconhecida por lei. Com o disciplinamento da "União Estável", como forma de constituição familiar.

## **2.2 A Família na Constituição de 1988**

Somente com a constituição de 1988 em seu artigo 226 o que antes era visto com maus olhos passou a ser melhor entendido pela sociedade, dando o devido reconhecimento à união entre homens e mulheres como uma real constituição de entidade familiar, diante da ocorrência inúmeras mudanças sociais, econômicas e comportamentais surgiu a necessidade destas relações terem uma devida regulamentação jurídica, sendo obrigado o legislador a tomar um devido posicionamento, eis assim que fora gradativamente sendo reconhecida a união estável, pela sociedade, jurisprudência e pelo Estado.

A nossa Carta Magna junto com o Código Civil aderiu à aceção restrita trazendo como conceptualização de família:

[...] o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e de filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716) e entidade familiar a comunidade formada pelos pais que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.



De outra senda, tínhamos a obrigação de fidelidade recíproca entre os cônjuges como requisito primordial para manutenção e como respeito ao casamento previsto no art. 1.566 código civil, sendo essa fidelidade denominada de lealdade quando se tratar da União Estável que mesmo essa diferenciação na nomenclatura entende-se que tem o objetivo de reforçar o caráter moral e ético das relações, constituindo esses deveres em restrições para muitos poderá constituir numa intervenção excessiva do estado nas relações familiares.

Entendendo estes que o dever de fidelidade deve ser uma escolha entre as partes da relação conjugal e não a ser imposta com uma obrigatoriedade, concedendo a estas uma maior autonomia tendo como reflexo gradativo um menor domínio do Estado nas relações familiares, devendo este acompanhar a evolução da sociedade, passou também a reconhecer a igualdade entre os filhos sendo estes da relação conjugal ou de relações havidas fora do casamento.

Ao longo das décadas e com a modernização no âmbito social essa ideia passou-se a ser flexibilizada pelos próprios indivíduos que compõe o tecido social, ganhando força com a Emenda Constitucional de número 66/2010 que teve como um do seu marco cercear a discursão de culpa para o termino das relações conjugais.

Para uma melhor compreensão é importante traçar algumas considerações extraídas no estudo feito por Hélio Veiga Júnior (2012, p.5-6), no presente estudo resta comprovado a não mais responsabilidade a culpa no que tange a separação já salientado logo acima, devendo se atentar para o fato de que há duas ressalvas, uma é referente aos alimentos previstos no artigo 1.694, §2º do Código Civil, tendo como outra exceção às questões relacionadas ao nome estando disposta no artigo 1.578 no Código Civil. Porém deve-se atentar que a Emenda 66, não se aboliu o dever de respeito entre os cônjuges, devendo estes ainda prestar mutua assistência, guardar os filhos, devendo haver respeito e consideração mutualmente.

Como já salientado acima havia uma ideia muito restrita em relação à concepção de família, calcada sob uma ótica totalmente preconceituosa sendo esta constituída de marido e esposa com seus filhos, por conseguinte denominada de família matrimonial. Com esse reconhecimento da união estável também chamada de família convivencial e o reconhecimento de outras entidades familiares como família, é importante ressaltar que hoje em nosso ordenamento jurídico temos algumas modalidades de entidades familiares já regulamentadas.

Dentre essas modalidades pode-se mencionar a família Monoparental consistindo no núcleo formado ente um pai ou uma mãe e seus filhos, também dentre estas temos a família Anaparental constituída sem a presença dos genitores geralmente fazendo parte desta somente

os irmãos, a famosa família Homoafetiva constituída por pessoas do mesmo sexo de forma amorosa, bem como a família Mosaica que esta se constitui de filhos de genitores diferentes cada um com seus respectivos filhos que se unem e decidem constituir um núcleo familiar.

Diante do exposto fica evidente que tivemos um grande avanço no que se referem às entidades familiares todas essas fundamentadas principalmente como o elo afetivo, contudo deve-se ressaltar nem todas ainda tem o devido reconhecimento e respaldo perante a sociedade bem como por nosso ordenamento jurídico mesmo constituindo lações de afetividade.

### **3 CONCUBINATO**

O concubinato é a relação não familiar entre pessoas impedidas de casar, e sendo assim, caracteriza-se por ser uma relação estritamente obrigacional. Os concubinos não têm intenção de constituir família.

#### **3.1 Tipos de Concubinato**

Configura-se o concubinato, segundo o artigo 1.727 do código civil: "As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato".

Com o surgimento do que era o concubinato houve muita rejeição de toda a sociedade, por se tratar de uma sociedade que vivia as regras exigidas pela igreja e, o concubinato era totalmente fora dos padrões que a igreja queria que a sociedade seguisse, pois, o concubinato envolvia o adultério.

No tempo do Brasil Colônia, o concubinato era praticado entre as escravas e os seus senhores e no século VI o bispo Cesário de Arles condenava em seus sermões essa prática. Mas, com todas as divergências que o concubinato criava ele ainda assim foi capaz de constituir família, mesmo não sendo nos padrões que a sociedade aceitava. Quem formava família vinda do concubinato naquela época não se tinha os mesmos direitos que as famílias tradicionais constituídas através do matrimônio tinha por exemplo.

Para a Maria Helena Diniz, a definição de concubinato pode ser: puro ou impuro. Será puro se for uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher ou pessoas do mesmo sexo livres e desimpedidos, não comprometidos por enlace matrimoniais ou por outra ligação concubinária. E o impuro as relações não eventuais entre o homem e a mulher ou pessoas do mesmo sexo impedidos de casar, sendo uma relação que não pode ser convertida

em casamento, moralmente reprovável e contrária aos bons costumes, esse tema foco deste trabalho.

Apresenta-se o concubinato impuro como: a) adúltero (RTJ 38:201; RT 458:224) se iniciar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, p. ex., se o homem casado mantém, ao lado da família legítima, outra ilegítima; e b) incestuosa, se houver parentesco próximo entre os amantes.”

Atualmente o termo “concubinato” é utilizado apenas para denominar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas que infringem o dever de fidelidade, pois com a Constituição de 1988 o concubinato puro passou a ser reconhecido como União Estável, com os mesmos requisitos do casamento civil, ou seja, nas mesmas circunstâncias em que é vedado o casamento é proibida a união estável. Sendo assim, as pessoas não devem estar proibidas de casar, pois somente têm poder para a união estável aquelas pessoas que podem casar. A relação caracterizadora do concubinato adúltero é chamada simplesmente de concubinato.

A “concubina” deve ser considerada a mulher que mantém, com determinado homem, relacionamento caracterizado como união de fato, insuscetível de ser regularizada, em face da existência de impedimento legal para o casamento. Já “companheira” deve ser considerada a mulher que mantém, com determinado homem, vida marital estável, notória e duradoura, com o objetivo de constituição de família.

Situou-se conhecido aresto do STF, relator o Min. Antonio Nader, que, no julgamento do RE nº 83.930, deixou assim assentado:

A concubina seria aquela mulher com quem o cônjuge adúltero tem encontros periódicos fora do lar. A companheira seria aquela com quem o varão, separado de fato da esposa, ou mesmo de direito, mantém convivência ‘more uxorio’.

Desde o dia 29 de março de 2005 que tornou vigor a Lei nº 11.106/05, a prática do adultério não constitui mais crime. De acordo com Wald apud Kümpel, “nem o direito, nem a moral, admite a “superposição simultânea” das suas sociedades, a de direito e a de fato, principalmente quando no mesmo período de tempo”. Desta afirmação se extrai que o concubinato adúltero não produz nenhum efeito jurídico no campo patrimonial porque a existência do casamento ou união estável exclui a sociedade de fato (concubinato adúltero), quando ambas coincidem no tempo.

Porém antes mesmo com toda resistência da sociedade e da igreja foram editadas duas súmulas que regulam mesmo de forma precária os indivíduos que mantinham relações fora da figura do casamento, nesse sentido existe a súmula 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum, bem como a súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato.

Para uma maior compreensão das referidas súmulas vejamos entendimentos de Paulo Lôbo (2011, p. 169):

Vê-se que, especialmente na Súmula 380, diante dos impedimentos constitucionais e legais anteriores à configuração do concubinato como entidade familiar, a solução não poderia ser encontrada no direito familiar. Destarte, socorreu-se do direito das obrigações, a partir da figura de sociedade de fato, cuja dissolução levava à partilha do patrimônio, que se presumia adquirido com o esforço comum. Em situações em que era problemática a verificação com esforço comum, quando o tribunal não admitia sua presunção pela ocorrência da convivência familiar apenas, construiu-se outra solução, igualmente extraída do campo do direito das obrigações, desta feita pela indenização dos serviços prestados pela concubina (raríssima era a hipótese de ser homem o que a pleiteava). Quando o direito de família dava as costas para a realidade social, apenas o direito das obrigações poderia favorecer decisões que se aproximavam da equidade. Essas orientações constituíram notável avanço em face do direito existente antes da Constituição de 1988; depois desta, perderam sua função prestante, pois a união estável adquiriu o status família e, convertendo-se de fato social em fato jurídico, como espécie de entidade familiar, em tudo e por tudo regida pelo direito de família.

De acordo com Maria Berenice Dias (2015, p. 280), a visão do concubinato antigamente e até mesmo nos dias atuais, no âmbito masculino é visto como sinônimo de virilidade, ou seja, um homem que tem duas mulheres e que também na maioria dos casos com filhos é algo a ser invejado e admirado.

Contrariamente são vistas as mulheres que estão envolvidas neste tipo de relacionamento, como mulheres sem valor pela sociedade, às quais não deve ser assegurado nenhum direito, sendo repudiadas, julgadas e sofrendo com o descaço e com o preconceito ainda existente em toda sociedade.

Seguindo as informações de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roselvad (2014, p.471), com advento do Texto Constitucional, essa expressão concubinato passou-se somente a pertencer, tão somente a figura impura, sendo o antigo concubinato puro como já posto

transformado em União Estável, salienta ainda que a expressão concubinato é uma forma discriminatória, e é utilizada como sinônimo de amante, amásia.

No entendimento de Américo Luis Martins da Silva (2014, p.1068), além da clássica distinção entre o concubinato puro e impuro, caracterizando-se esse último como adúlterino como já mencionado, é possível visualizar outras espécies do referido tema:

Dessa forma vejamos as demais classificações trazidas pelo doutrinador:

a) Concubinato incestuoso: aquele formado por pessoa da mesma família (irmão com irmã, pai e filha, mãe e filho, etc.). Em assim sendo, esta modalidade se divide em: i) concubinato entre ascendentes e descendentes, seja de parentesco natural ou civil; ii) concubinato entre afins em linha reta; iii) concubinato entre adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; iv) concubinato entre irmãos, unilaterais ou bilaterais, e o adotado e o filho do adotante. b) Concubinato de delituoso: aquele formado pelo cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Seguindo essa linha de pensamento, de uma forma mais sucinta temos a classificação de Álvaro Villaça Azevedo (2013, p.134-137), onde o mesmo classifica o concubinato em três modalidades, a primeira constitui o concubinato adúlterino, foco principal do presente estudo, onde este se caracteriza quando um homem casado mantém de forma paralela outro relacionamento de fato; em segundo lugar temos o concubinato incestuoso, sendo aquele que representa a união entre parentes próximos; e por fim temos como classificação o concubinato desleal constituindo em um concubinato formado em outro concubinato.

Diante do exposto podemos observar que ainda não houve um reconhecimento ou algum respaldo jurídico no que diz respeito ao antigamente denominado de concubinato impuro e hoje como já dito preferencialmente denominado de relações paralelas, e é justamente sobre esse reconhecimento que tem como foco o presente estudo e será mais profundamente abordado posteriormente.

De outra senda, temos também a classificação em concubinato de boa-fé e má-fé, o primeiro seria constituído quando a parte tida como concubina tem em mente que sua relação é única, não fazendo ideia que o seu companheiro já mantém outro relacionamento conjugal. Já a segunda classificação como se pode extrair da própria expressão má-fé se caracteriza quando ambas as partes da relação extraconjugal tem o total discernimento que está não é uma relação correta aos olhos do atual ordenamento jurídico.

#### **4 CONCUBINATO NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Não há dúvida de que a evolução da família construída fora do casamento foi um dos aspectos marcantes do direito brasileiro, na segunda metade do século XX. Por consequência de tal evolução é notável a grande influência e necessidade de mudanças ocorridas no direito sucessório brasileiro (RODRIGUES, 2007, p. 116).

#### **4.1 Direito Sucessório da Concubina**

A concubina por sua vez, não possui direito sucessório como regulado em Lei, portanto, não há o que se falar em direitos à herança, apenas a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, observados de antemão a boa-fé por parte dela, o esforço comum quando houver e ainda a durabilidade do relacionamento, para que seja entendido como sociedade de fato e assim possa ser feita a divisão do patrimônio construído de acordo com o percentual do esforço de cada um.

Diante de alguns entendimentos é possível a divisão por pensão por morte, a depender do caso *in concreto*, conforme já dito, vai depender da boa-fé por parte da concubina, e por mais que esta dependa financeiramente do falecido, não significará que terá adquirido o direito à pensão ou mesmo a requerer alimentos.

#### **4.2 Partilha de Bens**

De acordo com o STJ em análise sobre o tema, nos casos de concubinato impuro, a partilha de bens somente será possível se comprovado que o patrimônio adquirido decorreu de esforço comum, como exposto anteriormente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL COMBINADA COM PARTILHA DE BENS. **CONCUBINATO IMPURO**. IMPOSSIBILIDADE. 1. IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL HAVIDA ENTRE AS PARTES, SE UMA DELAS ERA SABIDAMENTE CASADA, POIS O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE NÃO AMPARA, COMO ENTIDADE FAMILIAR, O **CONCUBINATO ADULTERINO OU IMPURO**. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

No caso em discussão, o entendimento foi exposto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF) ao rejeitar o recurso que pleiteou a partilha de bens da ex-amante. Conforme a análise do ministro Villas Bôas Cueva, o recorrente assumiu o risco inerente à informalidade

ao manter uma relação extraconjugal que não é protegida pela legislação nacional. “Acertadamente, a corte de origem esclareceu que o concubinato impuro não se confundiria com a união estável, especialmente porque um dos membros já possuiria um relacionamento conjugal com outra pessoa, praticando-se, em verdade, na hipótese, um ato de traição conjugal”, disse o ministro.

Ressaltou que eventual partilha de bens dependeria de prova da colaboração efetiva para a sua aquisição, de forma a caracterizar a sociedade de fato, hipótese que atrai, em regra, as regras do direito obrigacional. Apontou, todavia, que a Vara de Família não estaria proibida de realizar juízo de valor acerca do tema, especialmente quando “já conhece as provas e circunstâncias que circundam as relações familiares postas na lide, por configurar excesso de rigor formal que não se coaduna às regras constitucionais, principalmente aquela concernente à duração razoável dos processos (artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988)”.

O concubinato ainda se trata de uma questão problemática dentro do Direito de Família e pouco discutida desde que perdeu sua vinculação com a união estável, principalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988. O Direito de Família atualmente passa por transformações significativas, acompanhando o surgimento de uma nova moral dentro da sociedade, ao observar a ampliação e relativização do conceito de “entidade familiar”.

Todavia comprovada à convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, exsurge o questionamento quanto à possibilidade de rateio da pensão já que existiriam, a princípio, dois beneficiários legais.

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONCUBINATO. PENSÃO. RATEIO COM A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 3. Apesar deste posicionamento do Tribunal de origem, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistente impedimento para a convalidação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade dos conviventes. Agravo regimental improvido.(...) (STJ, AgRg no AREsp 329879/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.08.2013.)

O entendimento reconhecido pela jurisprudência do STJ é no sentido de que somente pode ser considerada união estável a convivência pública e duradoura, desde que não haja impedimento para o casamento entre os conviventes. Ou seja, não configura união

estável para fins de recebimento de pensão, o relacionamento, ainda que público e duradouro, com pessoa casada.

Contudo, não se pode negar a necessidade de retirar o pensamento de que concubinato é algo excluído e começar a conceder direitos para atender aos melhores ditames do Direito. Para tanto, o presente trabalho apresentou a possibilidade de equiparação do concubinato a entidade familiar para buscar o reconhecimento de alguns direitos.

#### **4. 3 Súmula Nº 380 de 03 de abril de 1964 do STF**

Sob o pretexto da constituição de sociedade de fato, as uniões foram se concretizando, mas sem garantias e direitos. A única legislação que era emanada nos casos de conviventes era o art. 1.363 do Código Civil de 1916, na qual se estabelecia a sociedade de fato entre as pessoas em busca de um fim comum, assim incluídos os companheiros.

A ausência de uma legislação objetiva, fez com que a justiça fosse constantemente buscada para decidir assuntos sobre a união não oriunda do casamento e de seus reflexos. Novamente, o Supremo Tribunal Federal voltou a decidir e a sumular causas envolvendo companheiros e patrimônio.

A Corte Suprema, mantendo seu papel fundamental ante a ausência de manifestação do legislador, garantiu, através de entendimentos sumulados, a assistência de direitos aos companheiros, quando caracterizada a sociedade de fato.

A Súmula 380, segundo consta no registro do Supremo Tribunal Federal foi fruto de vários julgados precedentes, entre eles: RE nº 9.855/SP de 16 de abril de 1946, de relatoria do Ministro Orosimbo Nonato; AI nº 12.991/MT de 15 de outubro de 1946, de relatoria do Ministro Lafayette de Andara; e o RE nº 52.217/GO de relatoria do Ministro Gonçalves de Oliveira.

No Recurso Extraordinário nº 9.855/SP, que teve como recorrentes “João Corrã, sua esposa e outra” e recorrida Felícia Martini, relatou-se o caso de Roque Corrã que casou-se com Libera Pelasoli em Itú-SP e do fruto do casamento nasceu João Corrã, contudo, logo após o nascimento de João, Roque Corrã abandonou Libera, mudando-se para outra cidade ao norte do Estado de São Paulo, levando consigo seu filho João Corrã.

Já em outra cidade, Roque Corrã juntou-se à Felícia Martini (recorrida), a qual apresentava como sua legítima esposa e mãe de João Corrã (recorrente). Consta nos autos que Roque Corrã nada tinha na época que abandonou Libera Pelasoli e que tudo que adquiriu, no decorrer da vida, foi produto de trabalho conjunto com Felícia Martini.



Somente após a morte de Roque Corrã, que João Corrã, já em fase de inventário, soube da verdadeira situação. Foi quando pleiteou e obteve, com base no Código Civil de 1916, que todos fossem excluídos da herança e que a meação fosse feita em nome de sua mãe Libera Pelasoli, pois o relacionamento que perdurou foi adúltero e os filhos, que até então eram irmãos legítimos de João Corrã, já não poderiam ser considerados herdeiros por serem adúlterinos. João Corrã obteve êxito no processo, enquanto ainda em 1ª instância.

Felícia Martini recorreu e pleiteou o reconhecimento do direito à meação, sob a alegação de existência de sociedade de fato, pois o patrimônio do falecido foi adquirido pela economia e pelo trabalho de ambos. Felícia foi agraciada com a decisão de 2º grau.

A questão foi parar no Supremo Tribunal Federal, onde o Ministro Orosimbo Nonato proferiu a seguinte decisão:

É possível reconhecer, sem ferir a lei, uma comunhão ou sociedade de fato do homem com sua concubina. Essa Sociedade pode derivar de interesses, esforços e contribuições na formação de um patrimônio dispensando forma especial. Deve-se, para evitar iniquidades, reconhecer que os bens comuns. [sic] (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 9.855/SP, 1946).

Já no Agravo de Instrumento nº 12.991/MT, o Ministro Orosimbo Nonato, proferiu novo voto, que apesar de vencido, reforçou o entendimento de que era possível o reconhecimento da sociedade de fato para as pessoas que vivessem em comunhão sem casamento:

É evidente que a qualidade só de amásia, a convivência more uxório, não basta a atribuir a mulher a qualidade de sócia ou meeira. Ela pode ser amásia como pode ser, ainda, serviçal ou sócia. (...) E o acórdão, impressionado com o fato da concubinação, repeliu esta possibilidade, isto é, a de ter o trabalho da mulher influenciado na formação da sociedade comercial. Ora, nos casos de cobrança de serviços prestados por mulher, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o fato apenas de amásia não basta a caracterizar a formação da sociedade, mas não impede que se estabeleça ente concubinários sociedade comercial de fato. [sic] (STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 12.991/MT, 1946)

O Recurso Extraordinário nº 52.217/GO realçou a jurisprudência do STF, dando origem, mais tarde, à Súmula nº 380/STF (1963): “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” [sic].

#### **4.4 Súmula Nº 382 de 03 de abril de 1964 do STF**

A Súmula nº 382 da Corte Suprema, inovou no sentido de dispensabilidade da convivência sob o mesmo teto, para a caracterização do concubinato. Tendo como precedentes o RE nº 2004 de 06 de setembro de 1932 e o RE nº 49.212/GO de 19 de julho de 1962.

O tema discutido nos Recursos Extraordinários anteriormente citados é a necessidade de comprovação de convivência sob o mesmo teto para fins de caracterização do concubinato.

O RE nº 2004 de 06 de setembro de 1932, que teve como relator o Ministro Edmundo Lins, tratou de ação de investigação paternidade de uma filha concebida em relação não matrimonial. Em seu voto, o relator citou:

Tratando-se, portanto, de concubinato no sentido restrito da palavra, a prova: a) a frequentação de mãe por aquele que é designado pai; b) relações seguidas, constantes; c) concordância da época da concepção com a dessas relações. Em matéria de concubinato a prova é ampla. O Código Civil, a semelhança da lei francesa, não fez, restrição alguma, admitiu todos os meios, inclusive a testemunhal, pois dificilmente se conseguia uma prova documental. (...) Donde se conclui que o homem *casado* pode ter *concubina*, se estabelecer o lar conjugal; e, portanto, concubinários não são só os que vivem *more uxório*. E até muito comum ver-se amantes solteiros em concubinato, tendo domicílios diferentes. [sic] (STF RECURSO ESPECIAL nº 2004, 1932)

Percebe-se que o voto do eminente relator Ministro Edmundo Lins já em 1932 admitiu a possibilidade de constituição do concubinato sem a convivência sob a mesma moradia, e ainda, foi além, pois dentro da sua modernidade, admitiu ser, naquela época, “muito comum ver-se amantes solteiros em concubinato, tendo domicílio diferente” [sic] (R Esp nº 2004, 1932), o que nada mais é dos que a relação entre pessoas desimpedidas de contrair matrimônio, mas que decidem manter a relação de afeto estável, porém informal.

Ainda, o RE nº 49.212/GO de 19 de Julho de 1962 o voto do relator Ministro Ribeiro da Costa, também em uma ação de investigação de paternidade, direciona o entendimento da Corte Suprema e sugere a padronização, que dá origem à Súmula 382, conforme se percebe no extrato do acórdão, *in verbis*:

Em torno da conceituação do concubinato, não existe um tratado de paz entre quantos hão versado o assunto, já no campo da doutrina, como no do direito aplicado. Para uns, ele se caracteriza em decorrência da vida comum sob o mesmo teto, num verdadeiro estado de casados, é dizer, *more uxório*; enquanto, para outros, basta que haja relações carnavais seguidas e constantes. Efetivamente, à frente da corrente radical – tal se pode considerar a primeira, se colocam juristas do porte de Clovis Bevilacqua (Cód. Civil, vol. II, pág.

330), Pontes de Miranda (Dir. de Família, pág. 300), Estevam de Almeida (Man.do Cód. Civil, vol. VI, pág. 154) etc. E, empossando a tese liberal, entre outros, avultam Arnaldo Medeiros da Fonseca (Investigação de Paternidade, pág. 287), Carvalho Santos (Cód. Civ. Interp. Vol. V, pág. 475), etc.. A jurisprudência dos pretórios pátrios, inclusive o S. Trib. Fed. (Rev.de Direito, vol. 109, pág. 166), porém, há dado uma significação mais ampla ao concubinato, adotando, por bem dizer, o entendimento de que, para a sua existência, não é necessária vida comum, sob as mesmas telhas, como marido e mulher, senão se reclamam, apenas, as relações íntimas e frequentes: (Trib. de M. Gerais, in Ver. For. Ceará, in Rev. De Jurisp. e Decisões, de 1935, pág. 228). Essa divergência, contudo, de maior valia carece, porquanto, como se disse, a orientação da Excelsa Côrte, a quem se comete a função uniformizadora da exegese das leis do país, já, por meio de um rol de julgados, assentou que concubinários não são somente os que vivem *more uxório*. [sic] (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 49.212, 1962).

Foi então que a Sessão Plenária de 03 de abril de 1964, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 382, encerrando o dilema da *more uxório*, considerando a sua dispensabilidade para a caracterização do concubinato.

## **5 A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA CONCUBINA**

A (im)possibilidade de a concubina vir a ser beneficiária de pensão por morte de seu parceiro, impede a elucidação de alguns tópicos. Primeiramente deve-se conceituar a pensão previdenciária por morte, na sequência, será examinada a previsão legal e os requisitos para o recebimento do referido benefício.

### **5.1 A Pensão por Morte e a Concubina**

Rocha, Junior (2008, p. 289), definem a pensão por morte:

A pensão é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido – a chamada família previdenciária – no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria.

De acordo com os autores, este benefício é ininterrupto, pago aos dependentes do de cujus, a fim de tentar suprir a falta daquele que provinha o seu sustento.

Para Martinez (2003, p.480), “Pensão por morte é um benefício de pagamento continuado, substituidor da remuneração do segurado falecido (provedor), devido os seus dependentes”.

É procurado nos processos judiciais, a equiparação do concubinato à união estável e seu conseqüente reconhecimento concomitantemente ao casamento, fazendo surgir, assim, o que tratamos como pluralismo familiar, as quais possuem como fundamento, basicamente, o afeto.

Como exposto no o art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Lei da Previdência Social), que regulamenta os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O benefício da pensão por morte está disciplinado no art. 74 da referida Lei, o qual será devido ao rol de segurados elencados no art. 16 já elucidados. Sendo assim, nas decisões em que há a concessão do benefício da pensão por morte para a concubina, o magistrado faz a sua equiparação à união estável, e esta recebe como companheira.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II – os pais; III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; IV – (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28-4-1995).

É importante consignar que a proteção decorrente da previdência social não se restringe apenas aos vínculos de família, mas sim da dependência econômica, mesmo não havendo vínculo familiar, se persistir a dependência financeira para fins de subsistência, fica assegurado o direito à percepção de benefício previdenciário, como ocorre no caso da ex-esposa que recebe a pensão alimentícia. (AZEVEDO; PIRES, 2008).

A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, define quando é devida a pensão por morte:

Artigo 74: Pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecido, aposentado ou não, a contar da data:

I- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III- da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O pagamento deste benefício também está previsto na CF/88, que dispõe em seu artigo 201, inciso V:

Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma do regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

De acordo com Azevedo; Pires (2008), os dependentes vinculam-se à Previdência Social devido à ligação que o segurado mantém com aqueles e com esta. Com a morte deste segurado, surge o vínculo previdenciário entre o dependente e a Previdência, que pode se considerado como pessoal.

Para o recebimento do benefício por parte do dependente, não é necessária a carência, mas é indispensável que se comprove que o *de cujus* possua qualidade de segurado. (ROCHA; JUNIOR, 2008).

De acordo com o artigo 75 da Lei 8.213/1991, o valor do benefício será por cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na correta data do seu falecimento.

A fim de acelerar a prestação previdenciária, o legislador, no artigo 76 da referida Lei 8.213/1991, coibiu que fosse retardada a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes. As inscrições ou habilitações posteriores que se refiram à exclusão ou inclusão de dependentes somente produzirão efeitos a partir da data em que estas forem realizadas. (PAIXÃO,1999)

No caso de cônjuge divorciado ou separado judicialmente, ou de fato, se recebia pensão alimentícia, concorrerá com os demais dependentes para o recebimento do benefício, conforme dispõe o artigo 76, §2º da Lei 8.213/1991.

Conforme exposto nos capítulos anteriores, o concubinato é caracterizado como uma união livre, em que o homem e a mulher estão impedidos por lei de casar, visto que ambos já são casados, ou um, ou outro e vivem de relação não eventual, de acordo com o artigo 1.727 do CC. (GONÇALVES NETO, 2008)

Assim dispõe Wolf (2004, p.178):

O princípio da monogamia determina que uma pessoa não pode contrair ou manter simultaneamente dois ou mais vínculos matrimoniais, pois este é o princípio adotado pelo Direito brasileiro, sendo vetada a bigamia, tipificada inclusive como crime, sorte que, tratar as uniões adulterinas como entidades familiares seria compensar imoral, seria socializar o insocial, legalizar o ilegal e socialmente condenável, colocando em risco, portanto, a própria segurança em si das relações familiares.

Diante disso, a legislação não confere à concubina os mesmos direitos que são reconhecidos à companheira, principalmente no que diz respeito à pensão previdenciária por morte, uma vez que a lei previdenciária não prevê o pagamento deste benefício a concubina.

As decisões atuais vêm se posicionando contrariamente ao entendimento de que não é devido o pagamento de pensão a quem vive uma relação concubinária, reconhecendo, portanto, a concubina impura, ou seja, aquela cuja relação seja concomitante ao casamento, como dependente, sendo devida, a divisão proporcional com a esposa do benefício previdenciário da pensão por morte.

Sob essa ótica, verifica-se que a lei muitas vezes se apresenta em descompasso com a realidade fática, obrigando os juristas a se utilizarem de outras fontes para interpretar o direito, sendo mais utilizada a jurisprudência. Contudo, muitas dessas decisões acabam sendo contrárias à própria lei. (MARTINS,2009).

De acordo com o autor mencionado, sempre atento às transformações sociais, os juristas vão atualizando seus posicionamentos, visando adequarem as normas jurídicas à finalidade social a que se destinam, bem como à nova realidade resultante da evolução dos costumes e da sociedade. E, não raro, essas decisões acabam sendo reiteradas, impulsionando assim a edição de normas jurídicas que condizem com a realidade daquele momento.

Desse modo, verifica-se que tais decisões vêm acompanhando o posicionamento de Dias (2007, p.181), reconhecendo direitos às concubinas, dos ditos relacionamentos impuros: “negar a existência de uniões paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode chancelar essas injustiças. [...] São relações que repercutem no mundo jurídico [...]”.

Todavia, tais decisões estão esbarrando nos julgamentos dos tribunais superiores, já que nestes Tribunais, é reconhecido o pagamento da pensão previdenciária por morte apenas para a esposa ou para a companheira que vivia em união estável, não permitindo a divisão com a concubina, mesmo que esta mantivesse uma relação longa e duradoura com o *de cujus*. Isso se verificou em decisão proferida pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário (RE 590779):

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer à babel. UNIÃO ESTÁVEL – PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não estão incluído o concubinato . PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER -CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se

impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590779, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, STF, Julg. 10-02-2009).

Do mesmo modo, julgou o STJ no REsp 813175/RJ, entendendo não ser devido o rateio da pensão por morte entre a esposa e a concubina:

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE.RATEIO ENTRE A CONCUBINA E VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de casar. Na espécie, o acórdão recorrido atesta que o militar convivia com sua legítima esposa. II - o direito a pensão militar por morte, prevista na Lei nº 5.77/71, vigente à época do óbito do instituidor, só deve ser deferida à esposa, ou a companheira, e não à concubina. Recurso especial provido. (REsp 813175/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, STJ, Julg. 23/08/2007).

Conforme Gonçalves Neto (2008), com estas decisões, proferidas pelo mais alto tribunal do país, primou-se por seguir a lei, ou seja, mantido o que o legislador brasileiro definiu como várias formas de uniões conjugais, estabelecendo as diferenças que devem ser observadas.

O que os tribunais superiores estão buscando é garantir que a Lei seja mantida em sua íntegra, bem como não permitir que as esposas, após anos sendo traídas, na maioria dos casos sem ter conhecimento dessa situação, sejam surpreendidas com a divisão da pensão previdenciária por morte com a outra mulher.

Entende-se dessa forma que os Ministros dos Tribunais mais importantes da justiça brasileira pretendem garantir a segurança jurídica das esposas “enganadas”, a fim de não as punir pelo erro do falecido esposo.

Conforme dispõe Carvalho (2008), é muito válida a intenção do legislador em preservar a família formada pelos relacionamentos reconhecidos legalmente. Todavia, se colocada em confronto com a atual realidade, apresenta-se falível, uma vez que, na busca pela proteção dessas entidades, acaba-se desprotegendo outras instituições. Assim, acaba por negar direitos à concubina, infringindo dessa forma o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por mais que as famílias formadas por relações concubinárias não estejam tuteladas pelo ordenamento jurídico atual, elas existem no mundo fático, talvez até com mais

afetividade do que as protegidas legalmente. Conquanto, devem ter seus direitos assegurados da mesma forma que as demais.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi possível observar durante todo o estudo, o direito de família sofreu inúmeras mudanças durante as décadas. Os preceitos estabelecidos pelo Código Civil de 1916 passaram a não mais ser seguidos como estrito rigor, foram com o passar do tempo sendo alargados.

Com a evolução da sociedade não mais era plausível aplicar tudo o que previa o Código Civil de 1916, e com essa evolução tivemos a promulgação da Constituição Federal de 1988, que além de conferir maior proteção ao ser humano, consagrando o princípio da dignidade humana, trouxe a possibilidade de haver outras formas de constituição de família, além daquela trazida pelo Código de 1916 que tinha uma visão restrita da concepção de família a qual só poderia ser constituída através do casamento, o que também ocorria pela grande influência religiosa que havia nesse período.

Com o reconhecimento da União Estável restou claro que esta não mais se confundiria com o Concubinato, sendo essa diferenciação trazida pelo Código Civil de 2002, sendo a primeira vista com bons olhos pelo ordenamento jurídico e a segunda totalmente repudiada e jogada as mazelas pelo ordenamento.

Ocorre que a união concubinária sempre existiu, sendo que ao longo dos tempos houve uma separação, ou seja, o concubinato puro foi transformado em união estável, sendo reconhecida como uma forma de constituição familiar, enquanto o concubinato impuro mantem-se ainda repudiado pela sociedade e excluído da proteção jurídica.

Considerando tal conceituação da legislação na qual se fundamentou o presente trabalho, verificou-se, no último capítulo, a possibilidade ou não do pagamento da pensão previdenciária pensão por morte à concubina. O fato é que esse benefício previdenciário é pago aos dependentes do segurado, ao ocorrer seu falecimento. No rol de dependentes, constam dentre outros, a esposa e a companheira.

De acordo com o entendimento dos Ministros, o concubinato não pode ser equiparado à união estável, pois se trata de uma relação onde há impedimento do casamento pelo fato do concubino já ser casado. Considerou-se que o Direito não pode desamparar a concubina, pois se o de cujus manteve uma família paralela ao casamento, com o seu falecimento, aquela deve ser beneficiada com a pensão previdenciária por morte. Não se trata de uma injustiça com a esposa, mas sim uma forma de garantir a quem também viveu essa relação, e permaneceu



durante anos ao lado do concubino, a integrar no rol de dependentes já que também dependia financeiramente deste. Afinal, o que caracteriza a família não é o nome que se possa dar, mas sim o afeto que une os integrantes.

Contudo, demonstra-se que a legislação já vem evoluindo, pois já se reconhece o direito do companheiro homossexual de receber o benefício previdenciário da pensão por morte. Portanto, não falta muito para que ela reconheça ser devido também a concubina o pagamento da pensão por morte, já que esta, da mesma forma que a esposa, fazia parte das famílias constituídas pelo concubino.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A.V. **Curso de Direito Civil**. Direito de Família. Editora Atlas S.A., 2013.

AZEVEDO, A.V. **Palestra proferida na 16ª Reunião do Fórum Permanente sobre o Direito de Família**, Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/forum/forum\\_dire\\_fam/ata\\_16.htm](http://www.emerj.rj.gov.br/forum/forum_dire_fam/ata_16.htm)>.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral do Direito Civil**- Parte Geral. Editora Atlas 2013, p.134-137.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 18 de abril. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213/91** de 24 de Julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 18 de abril. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 8 de abr.2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071**, de 1º de Janeiro de 1916 – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf>>. Acesso em: 29 de abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.106**, de 28 de Março de 2005 – que altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm)>. Acesso em: 29 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 15 de abril. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.%20NA0%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 15 de abril. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº49.212/GO**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=146994>>. Acesso em 20 de mar.2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. **Ação de indenizatória cumulada com pedido de pensionamento**. Concubinato. Serviços prestados. Improcedência. TJ-RS- AC: 70064857725 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento:02/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2015. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/206611237/apelacao-civil-ac-70064857725-rs> > Acesso em: 8 de abril. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível. **Pensão por Morte inclusão da companheira como beneficiária**. Concubinato. Apelo Desprovido. TJ-RS- AC: 70059606574 RS. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/206611237/apelacao-civil-ac-70064857725-rs> > Acesso em: 8 de abril. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70041309352**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/03/2012). Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/206611237/apelacao-civil-ac70041309352-rs> > Acesso em: 8 de abril. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Maranhão. Direito Civil e processual civil. Apelação. **Ação declaratória de reconhecimento post mortem de união estável**. TJ-MA, Apelação: APL0498792014 MA 0051454-46.2012.8.10.0001. Relator RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/01/2015, QUINTA CÂMARA CIVEL. Disponível em: <<http://tjma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/175072839/apelacao-apl-498792014-ma0051454-4620128100001/inteiro-teor-175072871>> Acesso em: 8 de abril. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. **União estável paralela ao casamento**. Impossibilidade. Precedentes do stj e stf. TJ-RS- AC: 70064783335 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/08/2015, OITAVA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2015. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219937525/apelacao-civil-ac70064783335-rs>>

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Previdenciário. Pensão por Morte. Segurado Casado não separado de fato. Vida Dúplice. Prole Comum. Peculiaridades do caso concreto. Dependência econômica. Direito de Rateio da pensão**. STF-RE:589510, Relator: Min. Dias TOFFOLI, Data de Julgamento:16/10/2012, Data de Publicação: DJe-209 DIVULG 23/10/2012 PUBLIC 24/10/2012. Disponível em:<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22522031/recurso-extraordinario-re589510-rj-stf> > Acesso em:01 de abr 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Sergipe. **Ação Declaratória de Sociedade de Fato c/c dissolução**. Concubinato Impuro, Relator: Des. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS,Data de Julgamento:29/01/2008, Disponível

em:<<http://tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/2008252/apelacao-civil-ac2006200874-se>> Acesso em:01 de abr 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Julgamento de pensão à amante é suspenso e convertido em diligência.** Disponível em:<[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111\\_650](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111_650)>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **União Estável,** 2010. Disponível em:<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3\\_-\\_a\\_uni%E3o\\_est%E1vel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_a_uni%E3o_est%E1vel.pdf)>. Acesso em 2 de maio 2019.

\_\_\_\_\_.Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 12.991/MT.** Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=369586>>. Acesso em:10 de abr. 2019.

\_\_\_\_\_.Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 2.004.** Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=1161127>>. Acesso em:10 de abr. 2019.

\_\_\_\_\_.Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 9.855/SP.** Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=116652>>. Acesso em:10 de mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil-** Volume 7. – São Paulo: Editora Atlas S. A, 2015.pg 15.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** - 10.ed. rev., atual. e ampl.-São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. Pag. 33 e 34.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** – Volume 6 – 6º. Ed. Ver. atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2014. Pag. 478.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª Ed.- Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

FIGUEIREDO, Luciano L. **As Relações Extraconjugais e o Terceiro de Boa-Fé: União Estável Putativa e Concubinato Consentido.** Disponível em:<[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=3&ved=0CDcQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.direitoemfamilia.com.br%2Fdownloads%2Fartigos%2Fartigo\\_07\\_lucianoFigueiredo.doc&ei=zO6CUqTDKNOIkQeY4CoCw&usq=AFQjCNHLIsKlu1vinzgTHD-0BipbeYTLqw](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=3&ved=0CDcQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.direitoemfamilia.com.br%2Fdownloads%2Fartigos%2Fartigo_07_lucianoFigueiredo.doc&ei=zO6CUqTDKNOIkQeY4CoCw&usq=AFQjCNHLIsKlu1vinzgTHD-0BipbeYTLqw)>. Acesso em 13 de abril de 2019.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro,** vol.7: Direito das Sucessões-8. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2012.

JUNIOR, H.V. **Flexibilizando Direito das Famílias Pós Emenda Constitucional de nº 66.** Disponível em: <<http://www.direito.it/docs/34271-flexibilizando-o-direito-dasfamilias-p-s-emenda-constitucional-n-66>> Acesso em: 05 de abr de 2019.

LÔBO, P. **Direito Civil.** Famílias.4ª Edição. Editora Saraiva, 2011.

LÔBO, P. **Direito Civil**. Famílias.5ª edição. Editora Saraiva, 2014.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**.6ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada. Editora Forense, 2015.

PERREIRA, R.C. **Concubinato e União Estável**. 7ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito de Família** - Uniões Conjugais, Estáveis, Instáveis e Costumes Alternativos. Editora Cronus, 2014.Pag 1068.

STOLZE, Pablo. **Direito da Amante na teoria e na Prática**. 2008. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/11500/direitos-da-o-amante>> Acesso em: 15 de abr de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v.5 – 9. Ed. rev., atual .e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito das sucessões. Volume 7 – 14ª ed – São Paulo: Atlas, 2014. Pag.156

WALD, A.; FONSECA, P. M.P.C.F. **Direito Civil**. Direito de Família. Volume 6º. 19ª edição. Editora Saraiva, 2012.

WOLF, Karin. **Casamento e relação concomitante sob o prisma da unidade relacional**: Direitos fundamentais do direito de família. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. P. 178